



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.gov.br>

**PROCESSO** : 0000421-67.2024.6.01.8002  
**INTERESSADO** : Cartório da 2ª Zona Eleitoral  
**ASSUNTO** : Contratação de água mineral

**Decisão nº 333 / 2024 - PRESI/DG/SAOF/GASAOF**

Trata-se de pedido de contratação de **40 (quarenta) vasilhames de água mineral com capacidade de 20 (vinte) litros (0665196)**, junto ao fornecedor **Super Duarte, CNPJ: 47.374.230/0001-84**, que apresentou a menor proposta dentre as duas que constam dos autos (0647169 e 0647172).

2. A Seção de Compras, Licitações e Contratos (SLC) apresentou o *checklist* onde atesta a regularidade da contratação por dispensa de licitação (0664831) e informa que, se autorizada, deverá ser firmada por nota de empenho e terá por fundamento legal o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

3. A Assessoria Jurídica (ASJUR) conclui no Parecer 0666434 que a contratação é **juridicamente possível e que a nota de empenho é instrumento hábil** a substituir o contrato, diante do valor e da reduzida complexidade do objeto contratado (Acórdão TCU 1.162/2005).

4. A COMAP, por meio do despacho 0665107, informa que a contratação sob análise **não representa fracionamento indevido de despesa**.

5. Segundo a Seção de Programação e Execução Orçamentária (SPEO), há **saldo orçamentário suficiente**, 0670429, onde atesta que a despesa em referência é compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias vigentes.

6. Pelo exposto, entendo que a melhor maneira de sanar a demanda em tela é dar a continuidade ao processo de contratação inicialmente pretendido pela chefia de cartório na modalidade de dispensa.

7. Para fins dessa contratação, fica dispensada a apresentação do Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (FIEPC), do Estudo Técnico Preliminar (ETP), e do Plano de Gestão de riscos (PGR), conforme permissivo contido no § 3º do art. 4º do normativo citado.

8. Segundo o § 2º do mesmo art. 4º, a apresentação do Termo de Referência (TR) e da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC) é obrigatória. Contudo, dada a baixa complexidade do bem contratado e do tempo que este procedimento já vem tramitando (desde fevereiro de 2024, sem que tenha havido o desfecho necessário), também ficam dispensados os referidos artefatos.

9. Pelo exposto, considerando a urgência, o tempo transcorrido e o fato de, no momento da apresentação da demanda, a norma que regulamenta a utilização da Lei n. 14.133/2021 não ter sido aprovada, excepcionalmente dispense a apresentação dos artefatos dispostos nos itens 8 e 9, bem como a exigência da forma eletrônica, nos termos do inciso I do § 2º do art. 28 da IN TRE-AC n. 71/2024 (0646968).

10. Assim sendo, **autorizo** a contratação, o que faço com arrimo no art. 3º da Portaria Presidência n. 193/2023.

11. À SPEO para empenho.

12. Em seguida ao chefe de cartório da 2ª Zona, para ciência, e à SLC, para publicação do ato de autorização no portal da transparência.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS VENÍCIUS FERREIRA RIBEIRO, Secretario(a)**, em 21/05/2024, às 13:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0670537** e o código CRC **F05ED9D1**.